

Câmara Vereadores do Moreno
APROVADO EM
14/03/23
1º Turno

Câmara Vereadores do Moreno
APROVADO EM
14/03/23
2º Turno

A Comissão de Justiça e Redação
Para oferecer o seu parecer
Em 28/02/2023
Presidente da Comissão Executiva

Comissão de Finanças e Orçamento
Para oferecer o seu parecer
Em: 28/03/2023
Presidente

PROJETO DE LEI N° /2023

093/2023

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de **IPTU** aos portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.

O Vereador EDIVAN CARNEIRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Regimento e pela Lei Orgânica propõe aos senhores Vereadores o Seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo conceder isenção de **IPTU** para imóvel pertencente aos portadores de necessidades especiais e idosos, pessoas acima de 65(sessenta e cinco) anos desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

Parágrafo único. Entendem-se como necessidades especiais as pessoas que tenham impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas..

Art. 2º A condição de portador de necessidade especial deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, o qual deverá ser homologado pelo serviço médico oficial do Município.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;
- b) Apresentar laudo pericial conforme descrito no “caput” do art. 2º;
- c) Atestado que comprove ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;
- d) Não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal para o idoso;
- e) Para obtenção de isenção, o interessado deverá comprovar renda não superior a 2(dois) salários mínimos vigentes.

Parágrafo único. O beneficiário da isenção ou cônjuge deverá se recadastrar anualmente, até 30 de dezembro, para manter o benefício.

Art. 4º Também terá direito aos benefícios desta Lei, o idoso ou portador de necessidades especiais, que na condição de locatário, por força do contrato

válido esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo anterior.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, 24 de fevereiro de 2023.



EDIVAN CARNEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2023
NO MÉRITO

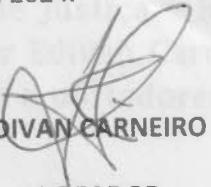
Câmara Municipal de São Paulo
E-mail: cmaresp@cm.sp.gov.br

O presente projeto trata da concessão de isenção de IPTU a pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais.

Sabe-se que esse público tem um custo adicional financeiro com medicação, consultas e exames que nem sempre podem esperar pelo SUS e a concessão desse benefício vai amenizar o impacto financeiro no orçamento doméstico dessas famílias.

Assim, entendo ser importante para essas pessoas a concessão desse benefício, requerendo desde já o apoio dos demais pares para aprovação da matéria.

Moreno, 24 de fevereiro de 2024.


EDIVAN CARNEIRO
VEREADOR

NO MÉRITO

Quanto à iniciativa, registre-se que não é improprio a propositura do vereador, por não se tratar de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 81 da CF/88.

No entanto, na Constituição de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedera renúncia fiscal. Com esse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a constitucionalidade de uma lei municipal (de Valinhos) de iniciativa parlamentar, que concede isenção ou remissão da IPTU incidente sobre imóveis atingidos por enchentes e alagamentos.

De acordo com o relator, desembargador João Carlos Salotti, a matéria tratada na lei impugnada, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

"Sendo concorrente à iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, o mesmo ocorre, consequentemente, quanto à extensão de eventual benefício tributário, ao contrário do afirmado pelo proponente", afirmou. O relator também afastou o argumento do município de que a lei seria inconstitucional por não



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela
www.cmvm.org.br
E-MAIL-camara@cmvm.org.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Vereadores do Moreno
APROVADO EM
14/10/2023

PARECER

RELATÓRIO

Chega a Comissão de Justiça e Redação o projeto de nº 093/2023 de autoria do Vereador Edivan Carneiro, propondo a isenção do pagamento do IPTU a idosos e portadores de necessidades especiais.

NO MÉRITO

Quanto a iniciativa, registre-se que não há impedimento a propositura do Vereador, por não se tratar de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61 da CRFB/88.

Inexiste, na Constituição de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal. Com esse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a constitucionalidade de uma lei municipal de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que concede isenção ou remissão do IPTU incidente sobre imóveis atingidos por enchentes e alagamentos.

De acordo com o relator, desembargador João Carlos Saletti, a matéria tratada na lei impugnada, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

"Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, o mesmo ocorre, consequentemente, quanto à extensão de eventual benefício tributário, ao contrário do afirmado pelo proponente", afirmou. O relator também afastou o argumento do município de que a lei seria inconstitucional por não

haver estudo de impacto orçamentário, com diminuição da receita e sem indicação da fonte de custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO
Casa Henrique Barbosa da Paz Portela
www.cmvm.org.br
E-MAIL-camara@cmvm.org.br

Como se vê, é legal o conteúdo do projeto não se registrando qualquer impedimento que impeça a sua tramitação por não afrontar mandamentos legais e nem Constitucionais.

O projeto beneficia idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, cuja renda não ultrapasse dois salários mínimos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão se manifesta favorável a aprovação da matéria.

Sala das Comissões Moreno, 13 de março de 2023.

RUBEM NASCIMENTO - PRESIDENTE

JOEL LUIZ DA SILVA - RELATOR

EDMASR APOLINÁRIO - MEMBRO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

RELATÓRIO

Chega a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Moreno-PE, o Projeto de Lei nº 093/2023, de autoria do Vereador Edivan Carneiro, propondo a isenção da cobrança do IPTU a pessoas idosas e com necessidades especiais, que tenham renda não superior a dois salários mínimos.

Camara Vereadores do Moreno
APROVADO EM
14/03/23

NO MÉRITO

Nos termos do Art. 61 do Regimento Interno, a esta Comissão cabe a manifestação sobre implicações financeiras que constem em Projetos de Lei.

O projeto não cria despesa mas trata de renúncia de receita.

Não se constata vício quanto à matéria proposta, o projeto define o público alvo, renda máxima para concessão do benefício e especifica quem se enquadra nas condições de não pagar IPTU.

Não se constata impedimento legal à regular tramitação da matéria nos termos regimentais, se revestindo o projeto de boa técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, tendo em conta as considerações aqui narradas e a ausência de impedimentos à regular tramitação do projeto, esta Comissão se manifesta pela APROVAÇÃO da matéria.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2023.

ERINALDO BARBOSA - PRESIDENTE

CLEIVISON ANTONIO - RELATOR

RUBEM NASCIMENTO -- MEMBRO